



Número: **0800349-02.2021.8.14.0023**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Irituia**

Última distribuição : **17/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Conselho da Comunidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado do Pará (AUTOR)			
Município de Irituia (REU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
35350210	22/09/2021 12:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IRITUIA

Rua Siqueira Campos, 28 - Centro, 68655-000 - fone: (91) 3443 1351 - E-mail: 1irituia@tjpa.jus.br

**PROCESSO: 0800349-02.2021.8.14.0023**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REU: MUNICÍPIO DE IRITUIA

Nome: Município de Irituia

Endereço: Rua Julio Ribeiro Tavares, 21, Centro, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO**

**Vistos.**

O Ministério Público do Estado do Pará ingressou com ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência e evidência pleiteando a suspensão do Decreto Municipal **nº 029 de 12 de maio de 2021, que dispôs sobre a constituição e nomeação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica (Cacs/Fundeb) do Município de Irituia**, e no mérito a anulação deste ato administrativo/normativo secundário.

O fundamento de fato do pedido do autor consiste no ato da prefeitura do Município de Irituia teria vetado a possibilidade de cidadãos e entidades se candidatarem aos cargos, legalmente a eles destinados, Cacs/Fundeb do Município de Irituia, tendo a obrigatoriedade de formação desse órgão colegiado surgido com a Lei Federal nº 14.113/2020 e a Lei Municipal nº 426/2021.



Os cidadãos e entidades impedidos de se candidatarem ao órgão colegiado foram:

- o Sr. André Oliveira Silva e a Sra. Maria Francinete Silveira, na possibilidade de concorrência destinada aos pais de aluno;

- as Sras. Maria Amélia Oliveira Silva e Aelci Ferreira Bastos, na possibilidade de concorrência destinada aos representantes dos Técnicos e Funcionários de Escola;

- o SINTEPP/Irituia, na possibilidade de concorrência destinada às entidades da sociedade civil, e, por fim;

- o indicado pela Associação de Moradores e Agricultores da Comunidade Quilombola Santa Terezinha (AMACONQUISTA), na possibilidade de concorrência destinada aos representantes indicados por entidades da sociedade civil.

Diante desta situação, o MPPA oficiou a pessoa jurídica de Direito Público para que solucionasse os vícios indicados, já que, no seu entendimento, não haveria motivo legal para os impedimentos acima apontados.

O réu, em resposta ao comunicado do autor, aduziu que o Sr. André, a Sra. Maria Francinete, a Sra. Maria Amélia Oliveira Silva e a Sra. Aelci Ferreira Bastos, todos estes teriam alguma ligação ou exercem cargos no SINTEPP/Irituia, enquanto em relação ao membro indicado pela AMACONQUISTA, não respondeu de modo claro e objetivo a indagação do autor.

Findo o prazo estabelecido pelo autor para que o réu expurgasse os vícios apontados na esfera administrativa, este ficou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**



Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

O ponto nodal da discussão consiste em saber se, há legalidade ou não no ato praticado pelo réu, que vedou o direito de participação de cidadãos, cidadãos indicados por entidades e entidade ao pleito que visava compor o órgão colegiado, diretivo e fiscalizador denominado **Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica (Cacs/Fundeb) do Município de Irituia.**

A criação deste órgão por todos os entes públicos que recebam recursos do FUNDEB é uma obrigação constitucional, a partir da ordem contida nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, sendo devidamente pormenorizado na Lei Federal nº 14.113/2020.

A Lei Federal nº 14.113/2020, em seu artigo 34, IV, dispõe sobre os que podem participar do Cacs/Fundeb, a Lei Municipal nº 426/2021, em seu artigo 2º, I, versa sobre os que podem participar do referido órgão de fiscalização.

Tanto a lei federal em seu art. 34, §5º, bem como a lei municipal em seu art. 3º, esclarecem os impedidos de participar do órgão de fiscalização dos recursos oriundos do Fundeb. Vejamos:

(...) art. 34, §5º, lei federal nº 14.113/2020:

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou



b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos(...).

(...) art. 3º da lei municipal nº 426/2021:

Art. 3º. Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I – O Prefeito (a), o Vice-Prefeito (a) e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionais à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau desses profissionais;

III – Estudantes que não sejam emancipados;

IV – Pais/Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a-) Exercçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b-) Prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo(...).

Com um simples exercício de subsunção do fato à norma, observo que as pessoas e entidade impedidas de participarem no pleito não se amoldam às vedações legais, sejam elas federais ou municipais.

O Sr. André Oliveira Silva e a Sra. Maria Francinete Silveira, são pais de aluno e, muito embora participem do SINTEPP/Irituia não se amoldam nas vedações legais acima dispostas.

As Sras. Maria Amélia Oliveira Silva e Aelci Ferreira Bastos, na qualidade de representantes dos Técnicos e Funcionários de Escola, muito embora participem do SINTEPP/Irituia não se amoldam nas vedações legais acima dispostas.

O SINTEPP/Irituia, não é entidade da sociedade civil que se se amolda nas vedações legais acima dispostas.



O indicado pela Associação de Moradores e Agricultores da Comunidade Quilombola Santa Terezinha (AMACONQUISTA), não se amolda nas vedações legais acima dispostas na possibilidade de concorrência destinada aos representantes indicados por entidades da sociedade civil.

Ademais, como demonstrado na petição inicial, o réu não observou critérios mínimos de publicidade e transparência, pois, não deu acesso aos concorrentes ao ato de convocação da eleição para o órgão, como não motivou as razões que permitiram o ingresso dos que concorreram ao pleito em detrimento dos cidadãos e entidade aqui já citados e excluídos da possibilidade de concorrer no pleito.

A Constituição Federal de 1988 dispõe de mecanismos de democracia direta e participativa, como por exemplo a iniciativa popular legislativa do art. 61, §2º e aqui, mais precisamente, no art. 212-A, X, a, ao dispor sobre a criação dos conselhos de acompanhamento e controle social das verbas recebidas pelos entes públicos em razão dos repasses do FUNDEB.

É preciso “democratizar a democracia” como afirma o sociólogo Boaventura de Sousa Santos, e essa concretização do conceito abstrato se dá exatamente em mecanismos de participação e controle da sociedade na aplicação e direcionamento das políticas e recursos públicos. A sociedade civil irituiense ao provocar esta saudável simbiose, entre mecanismos constitucionalmente previstos de participação popular e a sua efetiva e positiva interferência na execução de projetos e programas políticos torna letra viva as palavras da Carta Política.

A situação posta nos autos reclama a concessão da tutela de urgência, cujo deferimento não se dará tão somente pela natureza específica do litígio, mas em razão do autor ter, em sede de cognição sumária, demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da decisão *initio litis*.

A probabilidade do Direito e sua urgência, consoante o art. 300 do CPC, resta claramente demonstrada na recomendação expedida pelo MPPA que não fora atendida pela municipalidade, e a iminência de danos oriundos da inobservância dos critérios legais de impedimento para participação no Cacs/Fundeb de Irituia, caso este órgão venha a deliberar sobre matérias de sua competência, diante da sua constituição claramente viciada.



Segundo se infere da redação do art. 311, inc. IV, do CPC, a tutela de urgência, baseada na evidência está demonstrada e será concedida quando houver elementos que evidenciem que o pedido se fundamenta em documentos acostados aos autos pelo autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Compulsando os documentos que acompanham a exordial, vejo que a parte autora tentou solucionar a controvérsia no âmbito administrativo, expedido recomendação de como o réu deveria se comportar a fim de que a legalidade e legitimidade do procedimento para eleição dos membros do Cacs/Fundeb de Irituia restasse observada, **com diversos ofícios de ambas as partes (autor e réu)**, o que não deixa dúvidas sobre a robusta prova documental apta à ensejar a tutela de evidência com fundamento no art. 311, IV do CPC.

Por fim, uma questão posta nos autos ficou clara, o grau de organização e participação política da sociedade irituiense nos desideratos da vida pública. A participação da sociedade no implemento e fiscalização de quaisquer políticas públicas deve ser fomentada e viabilizada por todos os órgãos estatais.

A publicidade, tímida, destes autos mediante sua consulta no sítio eletrônico do egrégio TJPA e o conhecimento dos atos aqui praticados, pelo Juízo, pelo MPPA e pelo Município de Irituia, **são mercedores de uma publicização, que se traduza em um acesso efetivo ao conteúdo do que é debatido em processos estruturais.**

O acesso aos autos pela *internet* não satisfaz a publicidade necessária e capaz de fomentar a participação da sociedade irituiense na questão posta nos autos. É preciso ir além e repensar o modelo de publicidade processual em processos estruturais, já que o modelo atual foi pensado para demandas meramente duais, autor *versus* réu, sem considerar a complexidade dos litígios coletivos.

Do modo em que se encontra a publicidade processual nesta demanda, temos um “**modelo de confinamento da discussão entre as partes do processo**”, como aduz Marcela Pereira Ferraro ( *Processos Estruturais. Litígios Estruturais: algumas implicações da publicidade do processo. Org. Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. Editora Juspodivm. 2ªEd. 2019. Pág. 590*). **(grifos nossos)**.

A referida autora (Op. cit. 581.) cita a perspectiva da “publicidade-qualidade”, “publicidade-ato”



estando estas entrelaçadas com o elemento da participação.

O elemento qualitativo da publicidade e a ação de tornar público o ato processual praticado, perfazendo sua publicização, contribuem para o controle jurídico e político do processo e da política pública controvertida, como almeja a Constituição Federal, em uma leitura com viés de processo estrutural do art. 93, IX.

A fiscalização jurídica do ato, muito embora já feita pelas partes do processo, pode se dá igualmente com a participação da sociedade civil organizada, pelo fato desta se encontrar envolta no ponto controvertido jurídico-político debatido nos autos.

Ressalto que a possibilidade de participação jurídica das entidades da sociedade civil nesta demanda se dá pelo MPPA, que até o presente momento, vem atendendo o pleito daquelas e postulando em Juízo, porém, caso esta participação reste prejudicada ou deficiente, se analisará o ingresso daquelas como postulantes.

A fiscalização política do ato é reforçada com a ciência dos atos processuais de maneira direta, servindo como instrumento de pressão da sociedade perante o gestor público e até como reforço para cumprimento da ordem judicial determinada.

Dessa forma, publicização, participação e fiscalização são corolários da efetiva publicidade processual, pois, cabe aos órgãos estatais, neste particular ao Poder Judiciário, fomentar uma cultura de transparência, como determina a lei de acesso às informações públicas, Lei Federal 12.527/2011, em seus art. 3º, incisos I, II, III, IV e V e art. 8º, respectivamente.

Com efeito, viabilizar a comunicação do ato processual por meios efetivos, que neste quadrante da história, superam os outrora meios usuais: diário oficial, ainda que pelo meio eletrônico; intimação da decisão por edital publicado no átrio do fórum, e intimação pessoal via Oficial de Justiça; é questão indissociável do desejo de efetividade que se pretende em um processo estrutural.

Para isso, a utilização dos meios de comunicação síncronos e assíncronos, tais como, *facebook*, *whatsApp*, *telegram*, *google meet*, *micrisoft teams*, dentre outros que durante a, corrente,



pandemia de covid-19 foram incorporados aos meios de comunicação utilizados pelo Sistema de Justiça, se torna ferramenta indispensável de economicidade, eficiência e concretude de comunicação e acesso ao devido processo legal, dual ou estrutural.

Diante de todo o exposto, nos temos do art. 34, §5º, lei federal nº 14.113/2020; do art. 3º da lei municipal nº 426/2021; dos arts. 300 e 311, IV, todos do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, A TUTELA DE EVIDÊNCIA, e:**

**1-) DETERMINO a SUSPENSÃO IMEDIATA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 029 de 12 de maio de 2021, que dispôs sobre a constituição e nomeação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica (Cacs/Fundeb) do Município de Irituia, Estado do Pará, para o período de maio/2021 a 31 de dezembro de 2022, editado pelo município de Irituia, bem como de TODAS AS DELIBERAÇÕES já realizadas pelo órgão colegiado constituído pelo ato administrativo/normativo secundário eivado de nulidade;**

**2-) DETERMINO ao município de Irituia a publicidade e publicização do edital de convocação e todas as deliberações concernentes ao Cacs/Fundeb em sua rede social facebook (<https://www.facebook.com/PrefeituradelirituiaPa/>) e no seu canal de transmissão de mensagens via whatsapp, número (+55 91) 99287-9324, bem como em todas as escolas públicas municipais.**

**3-) INTIME-SE pessoalmente para fins de cumprimento e ciência desta decisão interlocutória, no prazo de 72(setenta e duas horas):**

**- o Sr. Marcos Lima Pinto, Prefeito de Irituia;**

**- a Sra. Maria da Paz Moreira de Souza Santos, secretária municipal de educação;**

**ficando desde já advertidos que, transcorrido o prazo acima indicado para suas intimações, sem o necessário e efetivo cumprimento desta ordem, ou justificativa em Juízo para o não cumprimento, fixo desde já multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, para cada um dos agentes políticos, devendo a parte autora comunicar**



imediatamente ao Juízo o término do prazo acima concedido, para que outras medidas de indução ou coerção sejam ordenadas, devendo esta intimação ser pessoal, conforme a súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, o prazo de descumprimento é de 10(dez) dias e o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos agentes políticos que forem intimados e permanecerem inertes.

4-) INTIME-SE pelo sistema PJe ou pelos demais meios eletrônicos modernos de comunicação (e-mail, facebook, whatsapp, telegram, instagram) para que as entidades da sociedade civil organizada:

- o Sindicato dos Trabalhadores em Educação (SINTEPP/IRITUIA);

- a Associação de Moradores e Agricultores da Comunidade Quilombola Santa Terezinha (AMACONQUISTA);

tenham ciência dos atos processuais das partes e jurisdicionais aqui praticados, materializando efetiva publicização do processo, e quaisquer pedidos que pretendam, neste momento, seja apresentado ao MPPA.

5-) INTIME-SE por Oficial de Justiça, a rádio comunitária da cidade de Irituia, que fica na Rua José Bonifácio, S/N, entre a Rua Joaquim Nepomuceno e Coronel João Cancio, Centro, Irituia, CEP 68655-000, para que dê publicização do teor desta decisão interlocutória, pelo menos, três vezes ao longo do dia, da forma que melhor entender.

Por derradeiro, cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua citação nos termos dos arts. 183 e 335 do CPC, advertindo-o de o não oferecimento de contestação, ou sua intempestividade, implicará no reconhecimento de sua revelia, presumindo-se, relativamente, verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

SERVE COMO MANDADO. Cumpra-se, com urgência, inclusive em regime de Plantão, se



**necessário.**

Irituia, Pará, 22 de setembro de 2021

**ERICHSON ALVES PINTO**

**Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: ERICHSON ALVES PINTO - 22/09/2021 12:30:07

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092212300741800000033181801>

Número do documento: 21092212300741800000033181801